SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2011

Altera a Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, *que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro e dá outras providências*, de modo a eliminar o prazo para a permuta dos referidos Certificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o artigo 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração.

"Art. 1º Fica a União autorizada a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdências estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento dos contratos firmados entre a União e o Estado que originaram a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito das operações de saneamento do setor público da década de 1990 e 2000, a União, amparada por legislações específicas, emitiu Certificados Financeiros do Tesouro (CFT), na modalidade nominativa e inalienável, com prazos de resgate variáveis que se estendem até 2024, com a finalidade de capitalizar fundos ou caixas de previdências estaduais.

Em 2003, como resposta a numerosos pleitos estaduais para a antecipação do resgate desses títulos públicos, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 137, de 2003, convertida na Lei nº 10.841, de 2004, que autorizou a União a permutar até 31 de dezembro de 2003 os Certificados emitidos para fundos ou caixas de previdências estaduais por outros com as mesmas características, mediante aditamento dos contratos firmados entre a União e os Estados.

A permuta, na prática, injeta recursos federais novos nas previdências estaduais. Os CFT deverão obrigatoriamente ser destinados ao custeio dos benefícios e responsabilidades do respectivo fundo ou caixa de previdência estadual.

Ocorreu, no entanto, que o prazo para a realização das permutas, fixado em 31 de dezembro de 2003, se mostrou insuficiente. O Governo Federal teve que prorrogá-lo duas vezes, baixando as Medidas Provisórias nº 396, de 2007 e nº 450, de 2008. A primeira alterou a data limite para 31 de dezembro de 2007; a segunda, para 31 de dezembro de 2008. Infelizmente, os novos prazos se mostraram também insuficientes.

Como nova prorrogação se faz necessária, devemos concluir que a Lei 10.841/2004 não deveria estabelecer limite temporal para as operações de permuta de CFT. Elas deveriam ser avaliadas caso a caso, sem pressa, observada a conveniência da União e o interesse dos Estados. Este é o objetivo do projeto de lei em questão.

O alívio financeiro que a permuta das CFT concede aos Estados se dá pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, em montante equivalente ao dos valores antecipados e que permitem que seus respectivos RPPS possam arcar com tais obrigações.

Tal providência se vislumbra especialmente importante e urgente, neste momento, para o Estado do Rio de Janeiro, que vem sendo castigado pela maior tragédia natural da história do Brasil, em decorrência de fortes chuvas em sua região serrana, com vários Municípios em situação de calamidade pública.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste tão importante e meritório projeto.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.841, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro e dá outras providências.

Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2008, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 04/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10068/2011